



Portal de Legislação do Município de São Vicente do Sul / RS

LEI MUNICIPAL Nº 5.833, DE 18/08/2021

INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO DA ROSA PAHIM, Prefeito Municipal de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto na [Lei Orgânica do Município](#), que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Econômico Municipal - PADEM, com o objetivo de apoiar, através de incentivos materiais e financeiros, os projetos de empresas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços, de atividades turísticas e de produção agropecuária.

Art. 2º Constituem recursos do PADEM:

- I - Os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
- II - Os provenientes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos, firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas;
- III - Os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica nacional ou estrangeira;
- IV - outros que lhe forem destinados por Lei.

Art. 3º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços, de atividades turísticas, agroindustriais e produtores agropecuários, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e, a importância para a economia do Município.

Art. 4º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, comércio, prestação de serviços, de atividades turísticas, agroindustriais e produção agrícola, considerando a função social e a expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

- I - Venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação e ampliação;
- II - Empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;
- III - Pagamento do aluguel de prédio destinado ao empreendimento;
- IV - Execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras, doação de materiais de construção e outros similares;
- V - Capacitação e qualificação da gestão empresarial;
- VI - Outros, na forma de lei específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo, será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 5º Os benefícios previstos no artigo 4º, serão concedidos com a observância das seguintes condições:

- I - No caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel:
 - a) haverá cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar as obras na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou não iniciar as suas atividades específicas no prazo de 2 (dois) anos, ou ainda se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados os referidos prazos, sempre, da data da assinatura da escritura do imóvel;
 - b) haverá cláusula de inalienabilidade em qualquer caso;
 - c) havendo necessidade de oferecimento de garantias para operações de crédito referente à implantação do projeto ou atividade da empresa, a cláusula de resolução ou reversão ficará suspensa pelo prazo decorrente da garantia, sendo substituída por garantia em 2º grau em favor do Município.
- II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 18 (dezoito) meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária pelo IGP-M e juros mínimos de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;
- III - no caso de pagamento de aluguel do imóvel destinado à instalação do empreendimento, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de

locação;

IV - A execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 200 (duzentas) horas máquina, sendo as demais reembolsadas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares, não necessitando essa de autorização legislativa, indicando, para tanto, decreto específico com tal determinação.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e sem indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

VII - No caso de incentivos para a capacitação e qualificação da gestão empresarial, o Município poderá realizar convênios com órgãos ou entidades que atuam nesta área, para a realização dos cursos necessários.

Art. 6º Para participar do PADEM e obter os incentivos, os interessados deverão encaminhar requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no Cadastro Fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a)** Tributos e contribuições federais;
- b)** Tributos Estaduais;
- c)** Tributos do Município de sua sede;
- d)** contribuições previdenciárias;
- e)** FGTS.

IV - Projeto circunstanciado do investimento industrial ou comercial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial ou comercial;

V - Estudo de viabilidade econômica do empreendimento, elaborado por empresa ou órgão habilitado para tal;

VI - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a serem causados pela empresa;

VII - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- a)** valor inicial do investimento;
- b)** área necessária para sua instalação;
- c)** absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
- d)** efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e)** viabilidade de funcionamento regular;
- f)** produção inicial estimada;
- g)** objetivos;
- h)** atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- i)** demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- j)** outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 7º O montante interesse público que ficar comprovado pela análise dos documentos apresentados e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na [Lei Complementar nº 101/2000](#) - Lei de Responsabilidade de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do Fiscal.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e os encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento.

Art. 9º Com a concordância da empresa beneficiária dos incentivos, o Poder Executivo elaborará Protocolo de Intenções, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 10. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de

indenização ao Município, do valor do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou não cumprimento das metas especificadas no Protocolo de Intenções, no prazo de 10 (dez) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão e inalienabilidade, de acordo com as hipóteses referidas nesta Lei, conforme previsto no [art. 17, § 4º, da Lei 8.666/93](#), ou ainda, com previsão na nova legislação, qual seja, da [14.133](#), de 1º de abril de 2021.

Art. 11. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 12. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que se enquadrarem em, pelo menos, 3 (três) dos seguintes critérios:

- I** - Utilizar maior número de trabalhadores residentes no Município;
- II** - Utilizar maior quantidade de matéria-prima local;
- III** - Tiver maior volume de investimentos;
- IV** - Gerar maior valor adicionado de ICMS;
- V** - Tiver mais tempo de existência no mercado;
- VI** - Não ocasionar degradação ambiental;
- VII** - Contemplar projetos para a preservação da biodiversidade do Município ou da região.

Art. 13. Para as agroindústrias instaladas ou que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para os demais empreendimentos, aplicando-se lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 14. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 15. Na doação de área para instalação ou ampliação de empresa, o Município usará, preferencialmente, os terrenos disponíveis de propriedade do Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, EM 18 DE
AGOSTO DE 2021.*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM DATA SUPRA.*

*FERNANDO DA ROSA PAHIM
Prefeito Municipal*

*CLANILTON SILVA SALVADOR
SEC. MUNIC. DE ADMINISTRAÇÃO*

*Certifico que a presente Lei foi afixada no
quadro de avisos e publicações em
18/08/2021. livro 42.*